

À
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 24.001/2021 – PROC. ADMINISTRATIVO Nº 38815/2019-91

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DE UM SISTEMA DE MOBILIDADE, ABRANGENDO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA VENDA E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS VIRTUAIS, ELETRÔNICOS; FORNECIMENTO DE SOFTWARES E EQUIPAMENTOS DE VERIFICAÇÃO E CONTROLES DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATAL, ALÉM DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL (CTB E RESOLUÇÕES) DE VAGAS, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do Projeto Básico, parte integrante deste edital..

A **Brascontrol Indústria e Comércio Ltda.**, pessoa jurídica, estabelecida na Alameda Europa, 88 – Polo Empresarial Tamboré, CEP 06543-325, na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo e inscrita no CNPJ sob nº 59.454.686/0001-33, interessada em participar da presente licitação, vem tempestivamente encaminhar sua

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

em função de contradições e outras irregularidades que impedem a formulação de uma proposta justa e bem ajustada, tornando-se imperiosa a revisão do texto para escoimá-lo das falhas abaixo apresentadas.

MOTIVO 01:

O edital informa, logo no seu início, no item 1.5, que *“Havendo divergência entre as descrições do EDITAL e as constantes no Projeto Básico (anexo I), prevalecerão as últimas.”*, deixando claro que o texto do ANEXO I – PROJETO BÁSICO (páginas 55 a 93) prevalece sobre o texto do EDITAL (páginas 01 a 54).

Primeiramente é notável, como nos adverte o edital a respeito das divergências de informações, o que pode denotar que o redator do edital tinha ciência da falta de esmero em sua revisão, que existe uma clara desorganização nos documentos oficiais, senão vejamos:

“1.3. Integram o presente edital, os seguintes anexos:

ANEXO I. Projeto Básico e seus anexos

ANEXO II. Minuta do Contrato

ANEXO III. Modelo de proposta”

O problema é que, a despeito do que informe o item 1.3 acima citado, o edital está assim constituído:

- Páginas 001 a 054: EDITAL
- Páginas 055 a 093: ANEXO I
- Páginas 094 a 099: ANEXO II
- Páginas 100 a 105: ANEXO III
- Páginas 106: ANEXO IV
- Páginas 107: ANEXO V
- Páginas 108: ANEXO VI
- Páginas 109 a 112: ANEXO VII
- Páginas 113 a 115: ANEXO VIII
- Páginas 116: ANEXO IX
- Páginas 117 a 136: ANEXO II (continuação??)
- Páginas 137 a 139: ANEXO III (continuação??)

E ainda termina na página 139 com um “Modelo de Credenciamento” como se fizesse parte do ANEXO III da página 137 (precisa especificar, já que existem dois) que trata de “Modelo de Proposta de Preços”, ou seja, muito desorganizado e isto causa muita confusão, além de depor contra a sua consistência, afinal se o Edital é incoerente nos seus itens básicos, quanto mais em seu termo de referência técnico.

Para quem aguarda um Edital com apenas três anexos, à luz do que afirma o item 1.3, nos deparamos com ONZE ANEXOS dos quais duas numerações se repetem: ANEXOS II e ANEXOS III. Assim, toda vez que o edital cita o ANEXO II a qual ele se refere? Ao ANEXO II da página 94 ou ao ANEXO II da página 117? O mesmo vale para o ANEXO III que aparece inicialmente na página 100 e reaparece na página 137.

Se entendermos como verdadeira a afirmação do item 1.3 de que somente os ANEXOS I, II e III integram o Edital, devemos desconsiderar os ANEXOS IV, V, VI, VII, VIII e IX?

Passa a impressão de que o edital foi feito por muitas mãos numa juntada de documentos produzidos por pessoas distintas e sem que fosse feita a revisão adequada por algum redator ou equipe assim designada.

Isso passa a ideia de um Edital coeso? Bem montando? Bem estruturado? Assertivo? Claro? Com certeza não!

Mas entrando no mérito das divergências anunciadas pelo item 1.5, percebemos que de fato nisto acerta o Edital: existem algumas divergências entre o texto do EDITAL e o texto do ANEXO I, bem como de outras partes do arquivo publicado.

O edital possui algumas contradições entre o cálculo da porcentagem de repasse, informando em alguns trechos ser feito pelo valor líquido e noutros trechos informando ser feito pelo valor bruto, conforme seguem alguns exemplos abaixo (lista não exaustiva):

TRECHOS COM VALOR LÍQUIDO

*22.1. São direitos e obrigações da Concessionária, além de outros constantes do Projeto Básico e seus anexos e que por lei couberem;;
(...)*

*22.1.2. Efetuar, ao poder Concedente, o pagamento do valor do repasse da concessão, que não poderá ser inferior ao percentual contratado **sobre o valor líquido arrecadado no período**, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços: (página 34 do EDITAL – destaque nosso)*

*23.1. A Concessionária repassará para a concedente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, o valor correspondente ao percentual ofertado na licitação incidente **sobre o valor líquido da arrecadação do período**, através de conta-corrente – Arrecadação Estacionamento Rotativo, diretamente no caixa ou por meio de transferência eletrônica direta. (página 43 do EDITAL – destaque nosso)*

*7.2. Efetuar, ao Poder Concedente, o pagamento do valor do repasse da concessão, que não poderá ser inferior **ao percentual contratado sobre o valor líquido arrecadado no período**, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços:*

7.2.1. Considera-se valor líquido a receita total arrecadada deduzido os impostos incidentes sobre a operação do Sistema, excluindo as demais despesas com a sua operação. (páginas 119 e 120 do “SEGUNDO” ANEXO II – destaque nosso)

*11.4. A concessionaria deverá efetuar o repasse do pagamento, **percentual contratado de repasse do valor líquido arrecadado** para a concedente mensalmente até o quinto dia útil do mês seguinte ao da arrecadação. (páginas 127 do “SEGUNDO” ANEXO II – destaque nosso)*

TRECHOS COM VALOR BRUTO

10.4. A Concessionária deverá efetuar o repasse do pagamento, **percentual contratado de repasse do valor bruto arrecadado** para a concedente mensalmente até o quinto dia útil do mês seguinte ao da arrecadação. (página 25 do EDITAL – destaque nosso)

5.2.5. O valor (oferta) a ser repassado mensalmente ao poder concedente **em percentual sobre a receita bruta total apurada** pela arrecadação do sistema de estacionamento rotativo, respeitado o mínimo percentual de 18% (dezoito por cento) de repasse mensal; (página 13 do EDITAL – destaque nosso)

3.2 A CONCESSIONÁRIA será remunerada pelo **valor arrecadado deduzido o percentual de ___% (_____por cento)**, descontado mensalmente e comprovado pela prestação de contas.

3.3. A CONCESSIONÁRIA repassará à concedente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, **o valor correspondente ao percentual de ___% (por cento), incidente sobre o valor total da arrecadação do período**, através de conta-corrente – Arrecadação Estacionamento Rotativo, diretamente no caixa ou por meio de transferência eletrônica direta. (página 118 do “SEGUNDO” ANEXO II – destaque nosso)

As contradições acima não conseguem ser sanadas através do esclarecimento contido no item 1.5 que coloca o texto do ANEXO I como prevalecendo sobre o texto do EDITAL, uma vez que existe contradição dentro do próprio texto do Edital e do “SEGUNDO” ANEXO II.

Solicitamos efetuar as correções necessárias para harmonizar as exigências do edital e escoimar as contradições que impedem a correta formulação da proposta comercial por parte dos licitantes.

MOTIVO 02:

Ao tratar sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o edital faz a seguinte exigência:

4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.4.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

(...)

4.4.1.7. **Apresentar Cédula de Identidade das pessoas que subscrevem como administradores e responsável técnico, ou documento hábil de forma a comprovar a autenticidade das assinaturas.**

4.4.2. Demais comprovações poderão estar previstas no Projeto Básico, anexo I deste edital.

(páginas 10 e 11 do EDITAL – destaque nosso)

Dando continuidade a desorganização do Edital, ao invés de colocar toda a exigência de Qualificação Técnica e Profissional no corpo do Edital, este avisa que demais comprovações podem estar no ANEXO I - Projeto Básico, que não trata apenas do Projeto Básico, mas também define questões sobre a qualificação das licitantes, lembrando que se houver qualquer divergência entre os textos, ainda que a competência de qualificação técnica e profissional caiba ao EDITAL e não ao TERMO DE REFERÊNCIA ou PROJETO BÁSICO, pasmese, prevalece o último!

Segue, portanto, o texto que deve prevalecer:

COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

- *Comprovação pela Licitante de aptidão para desempenho das atividades pertinentes, através de Atestado de Capacidade Técnica, conforme preceitua a art. 30, inciso II, § 1º e 3º do inciso IV da Lei nº8666/93 e alterações posteriores, certificados por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem, isoladamente ou somados, ter a empresa executado serviço de características semelhantes com o objeto.*
- *A licitante deverá comprovar que possui Responsável Técnico, por meio de Ficha Funcional, Carteira Profissional, Quadro Societário ou Contrato de Prestação de Serviços.*
- *Apresentar Atestado(os) de Capacidade Técnica da empresa licitante, certificados por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a empresa executado serviço de características semelhantes com o objeto.*
- *Certidão de Registro da Empresa e dos Responsáveis Técnicos pertencentes ao quadro técnico da licitante emitida pela respectiva entidade profissional competente.*
- *Certidão de Acervo Técnico ou Acervo de Responsabilidade Técnica do responsável técnico apresentado pela empresa licitante junto a respectiva entidade profissional competente.*
- ***Cédula de Identidade das pessoas que subscrevem como Administradores e Responsável Técnico, ou documento hábil de forma a comprovar a autenticidade das assinaturas.***

(páginas 88 e 89 do ANEXO I – destaque nosso)

A frase em destaque exige a apresentação da cédula de identidade ou outro documento que permita comprovar a autenticidade da assinatura das pessoas que subscrevem como gerente e responsável técnico.

Pelo contexto, a exegese indica ser referente aos Atestados de Capacidade Técnica (ACT) apresentados para atendimento da Qualificação Técnica (ou Comprovação de Habilitação Técnica, conforme trata o ANEXO I), assim, o texto exige que os Atestados de Capacidade Técnica devem ser acompanhados das cédulas de identidade (ou outro documento hábil) das pessoas que emitiram e assinaram o respectivo ACT.

A questão é que não existe amparo legal para esta exigência, até porque a aceitação destes atestados é feita, no caso específico, pelo CREA e CAU, junto aos quais tais documentos são acervados, mediante critérios adotados por estes órgãos, quer seja por possuírem cadastro

interno que lhes permita tal verificação, quer seja por outros meios comuns como reconhecimento de firma das assinaturas mediante cartório. Seja como for, por qualquer critério de competência exclusiva destes órgãos, o fato de existir a chancela concedendo o acervo atesta que todas as exigências foram cumpridas junto a tais órgãos e que o documento é válido, sem que seja necessária a apresentação, por exemplo, dos documentos de identificação das pessoas que assinam tais atestados.

Solicitamos efetuar as correções necessárias para escoimar a ilegalidade apresentada na exigência acima que restringe a participação de empresas detentoras de Atestados de Capacidade Técnica devidamente acervados junto aos órgãos fiscalizadores, sem contudo terem tais documentos de identidade adicionais das pessoas que subscrevem tais atestados.

MOTIVO 03:

O modelo de Proposta de Preços que figura a partir da página 137 não possui qualquer informação sobre a antecipação de outorga constante da página 58 do ANEXO I, que aliás é o único trecho do edital (além do item 3.1 página 118 da Minuta de Contrato) que faz referência a uma antecipação de outorga.

Julgamos importante que todas as obrigações financeiras da Concessionária com a Concedente estejam claras na Proposta de Preços, afinal, o que cria obrigação de pagamento da Concessionária para com a Concedente é exatamente a Proposta de Preços. Tanto que é corriqueiro pedir a desclassificação de qualquer proponente que não tenha previsto em sua Proposta de Preço qualquer obrigação de pagamento prevista no edital, como por exemplo, a ausência da antecipação de outorga. Desta maneira a proponente que confeccione sua Proposta de Preço conforme o modelo proposto pelo edital incorreria em falha passível de sua desclassificação.

Solicitamos a devida correção desta falha que induz as licitantes ao erro.

MOTIVO 04:

O ANEXO I informa o tratamento desigual que deve ser dado aos munícipes e demais usuários da área de estacionamento rotativo, criando duas categorias com privilégios diferenciados, senão vejamos:

*O valor da tarifa referente a utilização do sistema de estacionamento rotativo **para cada hora ou fração**, deverá estar obrigatoriamente impresso em locais visíveis nos postos de vendas de tickets/créditos.*

Todo os usuários do sistema terão opções de fracionamento de tíquetes de 15 em 15 minutos. SOMENTE OS USUÁRIOS DOS APLICATIVOS DE CELULAR (APP) TERÃO A OPÇÃO DE TARIFAS FRACIONADAS POR MINUTO COM A GERAÇÃO DE TÍQUETES ATRAVÉS DE MECANISMO TIPO “ATIVAR/DESATIVAR”, PERMITINDO O PAGAMENTO

FRACIONADO POR MINUTO CONFORME O TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE A ATIVAÇÃO E A DESATIVAÇÃO DO TÍQUETE.

Fica estabelecida a tolerância de 15 minutos para o usuário que não tem aplicativo, a fim de possibilitar tempo hábil para compra de crédito.

(página 79 do ANEXO I – destaque nosso)

As pessoas que não possuam telefone celular com o aplicativo específico instalado terão direito a comprar seu crédito nos Pontos de Venda em frações de 15 minutos, devendo saber de antemão o tempo máximo que precisará dispor da vaga (caso tenha pago por uma hora, saia da vaga antes do tempo limite e não estacione novamente no tempo restante, não terá retorno do investimento). Estas pessoas também desfrutam de 15 minutos de tolerância para uso da vaga.

As pessoas que possuam telefone celular com o aplicativo específico instalado (além de poder prescindir do uso do aplicativo e ter os mesmos direitos elencados no parágrafo anterior, ao comprar crédito nos Pontos de Venda), podem comprar seu crédito em frações de 15 minutos através do aplicativo ou podem acionar sua CHEGADA na vaga através do aplicativo e posteriormente sua PARTIDA da vaga, pagando o valor proporcional do tempo utilizado em frações de 1 minuto. Estas pessoas não desfrutam de 15 minutos de tolerância para uso da vaga.

Esta diferenciação fere a isonomia no tratamento com os munícipes, turistas e demais usuários da área de estacionamento rotativo, uma vez que está sendo privilegiada a pessoa que possui condições de instalar um aplicativo específico em telefone celular do tipo “smartphone”.

MOTIVO 05:

O ANEXO I informa a possibilidade de ativar/desativar (através do aplicativo) o uso da vaga de estacionamento rotativo e informa que os usuários do aplicativo não possuem tolerância de 15 minutos para utilização da vaga:

O valor da tarifa referente a utilização do sistema de estacionamento rotativo para cada hora ou fração, deverá estar obrigatoriamente impresso em locais visíveis nos postos de vendas de tickets/créditos.

Todo os usuários do sistema terão opções de fracionamento de tíquetes de 15 em 15 minutos. SOMENTE OS USUÁRIOS DOS APLICATIVOS DE CELULAR (APP) TERÃO A OPÇÃO DE TARIFAS FRACIONADAS POR MINUTO COM A GERAÇÃO DE TÍQUETES ATRAVÉS DE MECANISMO TIPO “ATIVAR/DESATIVAR”, PERMITINDO O PAGAMENTO FRACIONADO POR MINUTO CONFORME O TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE A ATIVAÇÃO E A DESATIVAÇÃO DO TÍQUETE.

Fica estabelecida a tolerância de 15 minutos para o usuário que não tem aplicativo, a fim de possibilitar tempo hábil para compra de crédito.

(página 79 do ANEXO I)

A fiscalização detecta um carro estacionado que não está relacionado no SISTEMA entre os veículos com crédito para permanecer na vaga, logo, uma possível irregularidade.

- a) CASO 01: Como saber se a situação trata de um usuário com aplicativo (para o qual deve ser aplicada multa, sem tolerância) ou se corresponde a um usuário sem aplicativo (para o qual deve ser concedida tolerância de 15 minutos)?
- b) CASO 02: sou proprietário de um veículo e possuo aplicativo; empresto meu veículo a um terceiro que precisa utilizar o estacionamento rotativo; como o SISTEMA consegue detectar que o usuário terceiro (que não possui aplicativo) precisa comprar crédito e deverá possuir tolerância de 15 minutos?
- c) CASO 03: sou proprietário de um veículo e possuo aplicativo; estaciono o veículo e ATIVO o crédito para ir a uma loja; retorno ao veículo e DESATIVO o crédito, mas preciso voltar à loja por ter esquecido algo... posso REATIVAR o crédito na mesma vaga?
- d) CASO 03: com a mesma condição do item “c)”, quantas vezes posso ATIVAR e DESATIVAR o crédito na mesma vaga?
- e) CASO 03: com a mesma condição do item “c)”, para computação das 2 horas que me é permitido ficar numa mesma vaga, conta o instante da primeira ATIVAÇÃO e o instante da última DESATIVAÇÃO ou, supondo que tenham existido mais de uma ATIVAÇÃO/DESATIVAÇÃO, é contada a soma dos períodos “ativados”?
- f) CASO 04: sou proprietário de um veículo e possuo aplicativo; estaciono o veículo e ATIVO o crédito somente quando a fiscalização passar, DESATIVANDO em seguida, retornando a ATIVAR quando a fiscalização voltar e assim sucessivamente. Como o SISTEMA DEVE prevenir este tipo de utilização?

A Brascontrol Indústria e Comércio Ltda. possui parceria com uma empresa fabricante do sistema de zona azul digital e temos a informação de que a característica de ATIVAR/DESATIVAR descrita na especificação técnica exigida no edital é uma particularidade existente apenas em um sistema no mercado. Entretanto, como não existe patente para tal recurso é factível de implementação (inclusive em tempo hábil para a prova de conceito), mas para tanto é necessário definir exatamente como deve funcionar tal recurso.

Todas as questões de funcionamento são fundamentais e, como não são praxe de mercado, mas uma funcionalidade particular, para que as empresas participantes não sejam obrigadas a buscar a solução de um único desenvolvedor de sistema, faz-se necessário que o órgão defina detalhadamente como deve funcionar tal recurso, inclusive afastando dessa maneira qualquer sombra de direcionamento técnico a uma solução previamente conhecida.

MOTIVO 06:

O texto do EDITAL ANEXO I informa a respeito de indenização em caso de encampação:

19. DA ENCAMPAÇÃO

*19.1. A encampação dar-se-á quando, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica, e após o prévio pagamento da indenização, na forma prevista no **artigo 6** da Lei nº 8.987/95, a CONCEDENTE decide pela retomada do serviço concedido.*

(página 32 do EDITAL e 134 do “SEGUNDO” ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO – destaque nosso)

Imaginamos ter ocorrido um erro de grafia, pois que o artigo da LEI 8987/95 que cuida da indenização citada é o de número 36, conforme segue:

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Solicitamos a correção da referência equivocada.

MOTIVO 07:

A Lei nº 8.987/95 que trata das concessões possui em seu artigo 23 uma série de cláusulas essenciais que devem figurar no contrato de concessão, dentre as quais destacamos:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

(...)

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

Questões a serem inseridas no edital:

- a) Não encontramos na minuta de contrato constante do “SEGUNDO” ANEXO II (página 117 e seguintes), ou em outra parte do EDITAL e seus anexos, os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço para que seja feita fiscalização por parte da Concedente e que a Concessionária deve atender, assim solicitamos que tais itens sejam formalmente informados.

- b) Não encontramos na minuta de contrato constante do “SEGUNDO” ANEXO II (página 117 e seguintes), ou em outra parte do EDITAL e seus anexos, os critérios para o cálculo e forma das indenizações devidas à concessionária para a eventualidade de existir o caso concreto de extinção da concessão (Art. 35 da Lei nº 8.987/95) , assim solicitamos que tais itens sejam formalmente informados.

MOTIVO 08:

O ANEXO I faz uma série de exigências para o Terminal Móvel, descendo a detalhes construtivos, quando cremos que deveriam ater-se somente a detalhes funcionais, visto que detalhes construtivos denotam a ideia de que já se conheça o produto que se deseja obter, entretanto destacamos o que segue:

*A CONCESSIONÁRIA deve disponibilizar um sistema informatizado (embarcado ou remoto) nos equipamentos de fiscalização que atenda o disposto na Portaria nº 99, de 1º de junho de 2017, e seja homologado pelo DENATRAN, e ainda possua as seguintes características:
(páginas 75 do ANEXO I)*

A CONCESSIONÁRIA disponibilizará para otimizar a gestão da fiscalização dos Agentes de Mobilidade, no mínimo, os seguintes equipamentos e respectivas proporções:

- *01 (um) terminal portátil do tipo smartphone dotado de talonário eletrônico de auto de infração de trânsito que atenda a Portaria nº 99, de 1º de junho de 2017, e seja homologado pelo Denatran, com impressora pareada via conexão Bluetooth, para cada conjunto de 250 vagas, ou a critério da CONCESSIONÁRIA de acordo com a avaliação da área a ser coberta pelo Agente fiscalizador do trânsito;
(páginas 78 do ANEXO I)*

Os Terminais Móveis para fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo por parte dos Monitores da Concessionária, bem como por parte dos Agentes de Trânsito da Concedente não precisam de homologação no DENATRAN, a menos que o desejo seja para fornecimento de TALONÁRIO ELETRÔNICO que é distinto do Sistema de Estacionamento Rotativo.

Desta maneira, o excerto acima indicaria que o presente certame está unindo num mesmo edital o fornecimento de SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO com o fornecimento de SISTEMA DE TALONÁRIO ELETRÔNICO DE MULTAS, pois que somente um talonário eletrônico precisa atender a exigência informada nos textos que destacamos acima.

Por exemplo, a homologação no DENATRAN, conforme Portaria nº 99, de 1º de junho de 2017 refere-se apenas a SISTEMA DE TALONÁRIO ELETRÔNICO DE MULTAS e não a SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. Donde se conclui por obviedade que tratam-se de dois sistemas distintos!

Ressaltamos: os dispositivos eletrônicos para fiscalização de estacionamento rotativo não necessitam de homologação junto ao DENATRAN, já os dispositivos eletrônicos para lavratura de multa, seja de estacionamento rotativo ou de qualquer outra irregularidade de trânsito, sim precisam.

A lavratura de multas por irregularidade de estacionamento nas áreas de estacionamento rotativo está englobada no SISTEMA DE TALONÁRIO ELETRÔNICO DE MULTAS, mas este não se limita à área de estacionamento rotativo, devendo abranger todas as possíveis infrações de trânsito e atender a todas as exigências contidas na Portaria nº 99, de 1º de junho de 2017 do DENATRAN e

A questão é que a união de dois sistemas distintos numa mesma licitação restringe a participação de licitantes e fere o princípio da ampla concorrência.

Certos de merecer vossa atenção e compreensão, sendo nossa única intenção, desde o início, a de colaborar com a presente administração, aguardaremos sua formal manifestação em função das exposições feitas até aqui.

Cordialmente,

Santana de Parnaíba, 26 de março de 2021.

Brascontrol Indústria e Comércio Ltda.



Marco Antonio Lopes

Vendas e Negócios

Tel.: (11) 4166.1981

Cel.: (11) 9.8187.4820

E-mail: marco.antonio@brascontrol.com.br